



MODALIDADE “COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA” PAPERS

DIREITO

A CONTRIBUIÇÃO DA GESTÃO AMBIENTAL CORPORATIVA PARA O DIREITO AMBIENTAL

Carolina Rodrigues Ferreira Taneda¹

José Natanael Ferreira²

¹TANEDA, Carolina Rodrigues Ferreira. Acadêmica do Quinto Termo do Curso de Direito das Faculdades do Vale do Juruena – AJES (Juína-MT): carol.rodfer@gmail.com. ²FERREIRA, José Natanael. Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP – Campinas/SP; Mestre em Educação pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo — UNISAL — Americana/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Piracicaba/SP; Professor da AJES-Faculdade do Vale do Juruena (Juína-MT): nathan_nahel@ajes.edu.br

RESUMO

Trata-se, no presente trabalho, de pesquisa a ser desenvolvida no ano de 2018, objetivando a elaboração de artigo científico como atividade do Programa de Iniciação Científica da Faculdade do Vale do Juruena (AJES - Juína-MT), e possui como finalidade analisar a implantação da gestão ambiental e da responsabilidade social nas empresas, privadas ou públicas, e sua contribuição para o Direito Ambiental, o qual evoluiu de mero conceito e de movimentos sociais para o âmbito doutrinário e jurídico, compondo, então, a legislação de diversos países, podendo-se, inclusive, dizer de um Direito Ambiental Internacional. E, no Brasil, não foi diferente, e muitos estudiosos entendem-no compondo um sub-ramo do Direito Público, principalmente a partir de sua consagração na Constituição Federal de 1988. E foi da conscientização de que os recursos naturais são limitados e, muitos deles, não renováveis, e que devem ser preservados, que nasceu o conceito de sustentabilidade, o qual se relaciona com a exploração econômica dos recursos naturais em consonância com o direito subjetivo das pessoas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dado que se trata ele de um bem de uso comum de todos. Nesse contexto, as empresas estão, a cada vez mais, sob a pressão de obter maior eficiência econômica concomitantemente com a obtenção e manutenção do equilíbrio ambiental, da justiça social e da governança corporativa por meio da implantação de modelos de gestão ambiental. Sob essas premissas,

pretende-se, ao final da pesquisa, demonstrar como as iniciativas empresariais contribuem para a concretização da política ambiental brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente; direito ambiental; gestão ambiental; sustentabilidade.

RESUMEN

Se trata, el presente trabajo, de investigación a ser desarrollada en el año 2018, objetivando la elaboración de artículo científico como actividad del Programa de Iniciación Científica de la Facultad del Valle del Juruena (AJES - Juína-MT), y tiene como finalidad analizar la implantación de la gestión ambiental y de la responsabilidad social en las empresas, privadas o públicas, y su contribución al Derecho Ambiental, que evolucionó de mero concepto y de movimientos sociales hacia el ámbito doctrinal y jurídico, componiendo entonces la legislación de diversos países, pudiéndose incluso decir de un Derecho Ambiental Internacional. Y, en Brasil, no fue diferente, y muchos estudiosos lo entienden componiendo una sub-rama del Derecho Público, principalmente a partir de su consagración en la Constitución Federal de 1988. Y fue de la concientización de que los recursos naturales son limitados y, muchos de ellos, no renovables, y que deben ser preservados, que nació el concepto de sustentabilidad, el cual se relaciona con la explotación económica de los recursos naturales en consonancia con el derecho subjetivo de las personas a un medio



ambiente ecológicamente equilibrado, dado que se trata de él un bien de uso común de todos. En este contexto, las empresas están cada vez más bajo la presión de obtener mayor eficiencia económica concomitantemente con la obtención y mantenimiento del equilibrio ambiental, de la justicia social y del gobierno corporativo a través de la implantación de

INTRODUÇÃO

Atualmente, os povos de todo o mundo se voltam para a preservação do meio ambiente, sendo uma preocupação constante a situação atual das políticas ambientais. O Direito Ambiental constitui uma preocupação internacional, com ativismo de organizações não-governamentais contra as lesões ao meio ambiente, a exemplo das atuações dos integrantes do *Greenpeace* em defesa de questões ambientais em várias partes do planeta¹. A partir das constantes agressões impostas pelo homem ao meio ambiente, tornou-se importante o debate sobre as ações e condutas que tenham como objetivo a sua preservação para as presentes e para as futuras gerações².

De modo bastante sintético, pode-se dizer que foi a partir dos reflexos da Revolução Industrial, e da consolidação do modo capitalista como sistema econômico, ideológico, jurídico, político e social regente das relações econômicas de produção e

modelos de gestão ambiental. Bajo estas premisas, se pretende, al final de la investigación, demostrar cómo las iniciativas empresariales contribuyen a la concreción de la política ambiental brasileña.

PALABRAS CLAVE: medio ambiente; derecho ambiental; gestión ambiental; sostenibilidad.

distribuição de bens, na passagem do século XVIII, que nasceu o que se denomina de “sociedade de consumo” e de “consumismo”, e, ainda, “consumo de massa”. Desses tempos em diante o que, anteriormente, se produzia de modo artesanal ou sob forma de manufaturas, passou-se, então, e rapidamente, a se produzir em larga escala para o consumo também em larga escala. A necessidade de consumo impôs a demanda por mais bens, que, com os anos, passaram a ser empresarialmente produzidos em escala para consumo não mais local ou regional, mas global, e a economia se globalizou. Nessa ânsia de demanda, produção e consumo, os recursos naturais (água, minerais, madeira, gás, petróleo, animais silvestres etc.), passaram a ser largamente empregados na produção industrial ou como matérias primas ou como insumos na composição de outros bens, gerando, com isso, agressões ao meio ambiente e escassezes de muitos desses bens, e, até mesmo, a extinção de espécimes animais e a degradação de áreas e ambientes naturais,

¹ Para saber mais, sugere-se consultar as páginas do Greenpeace na rede mundial de computadores (internet), disponível em <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/> e em <https://www.greenpeace.org/international/>. Acesso em 1º mai.2018.

² BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/88), artigo 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em 1º mai.2018.



muitas das vezes não passíveis de recomposição ou de recuperação no médio e longo prazo (a exemplo das áreas contaminadas por radiações nucleares). Em síntese: os problemas ambientais decorrem, predominantemente, da exploração econômica dos recursos naturais em larga escala sem preocupações com as consequências ambientais e sem a adoção de medidas mitigadoras dos males decorrentes.

A tomada de consciência de que os recursos são limitados, e que é imprescindível a utilização de maneira cautelosa para que o planeta continue habitável, vem tomando corpo (de pessoas, de grupos sociais e de organizações governamentais e não-governamentais) e integrando vários setores da sociedade. Várias Ciências buscam alternativas para a preservação ambiental. E o Direito Ambiental relaciona-se e se correlaciona com essas Ciências, pois necessita dos conhecimentos, princípios e diretrizes delas para compor o seu próprio rol de princípios e o seu campo de estudo, de interesse e de abrangência.

Com isso, mostrou-se importante estabelecer parâmetros jurídicos, políticos e éticos para a exploração econômica dos recursos naturais e para a preservação, recuperação e manutenção do meio ambiente. Necessitou-se, também, desenvolver teorias doutrinárias de desenvolvimento econômico que agregassem, também, a noção de

sustentabilidade, e de exploração econômica sustentável.

Atualmente, muitas empresas, em número cada vez maior, a despeito de explorarem economicamente os recursos naturais, buscam produzir efeitos positivos sobre o meio ambiente, reforçando sua imagem de responsabilidade ambiental junto ao público consumidor.

Nesse contexto, pretende-se, com o estudo e pesquisa ainda em desenvolvimento, conceituar a atuação empresarial na exploração econômica dos recursos naturais com a necessária exploração econômica sustentável para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE “MEIO-AMBIENTE”, OBJETO DO ESTUDO

O movimento pró preservação ambiental começou e se desenvolveu como resposta à industrialização e ao consumismo desenfreado de produtos que exigiam a exploração econômica de recursos naturais em volumes imensuráveis, sem a preocupação com as consequências decorrentes dessa exploração não controlada e não responsável. Mas foi somente após a Segunda Guerra Mundial, e após vários outros acontecimentos de tendências catastróficas (a exemplo da caça às baleias e do aquecimento global pelo efeito estufa) que o movimento ambientalista ganhou impulso de proporções globais. A



partir da preocupação globalizada sobre o uso saudável e sustentável dos recursos naturais e da preocupação com preservação do planeta, a Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo na Suécia.³

Tal Conferência aconteceu em 1972, e foi um marco importante para o Direito Ambiental Internacional, pois nela foram apresentados e estabelecidos os 19 (dezenove) princípios que buscam inspirar e guiar os povos do mundo no caminho da preservação e da melhoria do ambiente humano.

“Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas” [...]⁴

Anos depois, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela Organização das Nações Unidas (ONU), presidida pela médica mestre em saúde pública e ex- Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, publicou, abril de 1987, o *Relatório Brundtland*, intitulado *Nosso Futuro Comum* (“Our

Common Future”), por meio do qual se definia o desenvolvimento sustentável como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Após, ocorreram vários outros eventos internacionais e foram produzidos outros tantos documentos que se pode catalogar como afetos ao Direito Ambiental Internacional, todos com ideais de divulgar e promover o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente como direitos das pessoas humanas, mas, também, dos demais seres e da própria existência e preservação da Natureza e do planeta. Em tal sentido, podem ser citadas a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, no Brasil (RIO - 92), a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2002, na África do Sul (RIO + 10), e, novamente, no Brasil (RIO + 20), e o mais recente evento em 2015, a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável, nos Estados Unidos da América.

No Brasil, verifica-se a proteção ambiental desde o texto constitucional de 1988, o qual estabelece a proteção ao meio ambiente de maneira específica e global. As Constituições brasileiras anteriores a essa,

³ ONU. Organização das Nações Unidas. A ONU e o Meio Ambiente. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio ambiente/>>. Acesso em 20.abr.2018

⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>> Acesso em 22.abr.2018.



traziam algumas proteções ambientais de maneira genérica e concorrentemente com a proteções de outras áreas de interesse⁵. Na Constituição Federal de 1988 destacam-se, dentre outros princípios, a proteção do meio ambiente, os instrumentos da tutela ambiental, o meio ambiente do trabalho, as competências administrativa e legislativa em matéria ambiental, o meio ambiente como princípio da ordem econômica⁶.

O Brasil adota a vida como o aspecto mais relevante do meio ambiente, estando compreendida nesse conceito a vida de todas as espécies. Posto isto, pode-se, então, definir meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, definição essa oferecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente⁷.

O entendimento contemporâneo qualifica o meio ambiente como um direito de todos, um direito difuso, um direito

fundamental de terceira geração, que impõe, a todos, especialmente ao Poder Público, o dever de defendê-lo e de preservá-lo.

Para Pedro Lenza, “o preservacionismo ambiental caracteriza-se como direito humano de terceira dimensão, estando o ser humano inserido na coletividade e, assim titular dos direitos de solidariedade”.⁸ E o entendimento desse autor encontra consonância com o artigo 225 da Constituição Federal brasileira, que afirma que todos “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁹.

SOBRE “SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”

Relativamente ao conceito de desenvolvimento sustentável, faz-se remissão ao texto produzido em 1981 pelo *Relatório*

⁵ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 16.ed. São Paulo: Saraiva,2012, p.1198.

⁶ Ibid., p.1199.

⁷ Art. 3º, Lei 6.938/1981. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida e, todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b)criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem as condições

estéticas ou sanitárias do meio ambiente; d)lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V- recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

⁸ LENZA, op. cit., p.1187.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>Acesso em 20.mar.2018.



Brundtland (“desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”), que introduziu esse conceito na ordem mundial, e essa expressão se consagrou e se transformou em um princípio afeto à preservação do meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável se traduz na utilização racional de recursos naturais não-renováveis, e na busca por equilibrar a relação entre progresso econômico, bem-estar social e preservação ambiental.

“Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.”¹⁰

Grosso modo, o desenvolvimento sustentável pode ser definido como a forma pela qual as atuais gerações satisfazem as suas necessidades de exploração dos recursos naturais sem o comprometimento da capacidade e da possibilidade das futuras gerações também fazê-lo. Este desenvolvimento é um processo que visa transformar e integrar, de forma harmônica, a exploração de recursos naturais (alguns tantos não renováveis, a exemplo de espécimes de

animais e plantas levadas à extinção), os investimentos, o desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais, visando a satisfação das necessidades e aspirações humanas de consumo, presentes e futuras. Também se compreende por sustentabilidade os conceitos de desenvolvimento ecologicamente equilibrado, desenvolvimento sustentado ou sustentável, e ecodesenvolvimento.¹¹

A sustentabilidade, sob concepção empresarial, engloba quatro conceitos básicos: eficiência econômica, equilíbrio ambiental, justiça social e governança corporativa.

Com o propósito de se apresentar ao público consumidor como responsável e como agente da preservação ambiental, e objetivando atender, na produção e nas relações comercial e de divulgação, àqueles quatro princípios básicos, as empresas buscam profissionais capacitados para implantar a gestão ambiental e encontrar medidas cada vez mais eficientes para alcançar melhores resultados, de modo a bem fixar a responsabilidade social e ambiental como marca de suas práticas¹². A gestão ambiental apresenta-se, assim, como ótimo e promissor campo de atuação para os profissionais das mais diversas áreas do conhecimento:

¹⁰ ONU. Organização das Nações Unidas. Comissão de Brundtland, 1987. Relatório Nosso Futuro Comum. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em 23.abr.2018.

¹¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 9.ed. Saraiva: 2011, p.85.

¹² Ibid., p.86.



Administração, Biologia, Biotecnologia, Economia, Engenharia, Direito, Marketing, Sociologia etc.

Nas empresas, os modelos de gestão ambiental são espécies de acordos voluntários não-formais estabelecidos por elas com a sociedade. A vinculação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento é, apenas, um dos objetos da gestão ambiental. Alguns autores entendem a gestão ambiental como “gestão socioambiental”, dada à finalidade de oferecer melhor qualidade de vida a todos¹³.

A concepção de responsabilidade social empresarial está vinculada à ampliação da influência das atividades empresariais nos resultados econômicos e sociais dos países, razão pela qual se entende caber a elas a responsabilidade de fornecer ao público, à sociedade, bem mais do que somente bens e serviços. A implantação da gestão ambiental pelas empresas é conduta centrada na responsabilidade social e, principalmente, na Ética¹⁴.

Pelos impactos e resultados negativos de suas atuações na exploração dos recursos naturais, inclusive daqueles considerados não-renováveis, as empresas, primeiramente, respondem, jurídica e patrimonialmente, pelas

consequências de suas operações, incluindo os impactos diretos e também as externalidades que possam afetar terceiros. Posteriormente, a responsabilidade social se depara com exigências das relações que elas mantêm com o público consumidor, assim considerando a necessidade de produção com qualidade, da satisfação plena por parte dos usuários e consumidores de seus bens e serviços, da contribuição delas para o desenvolvimento da comunidade, dos seus investimentos em pesquisa tecnológica, da conservação do meio ambiente, do respeito às diferenças, do investimento em segurança do trabalho e do desenvolvimento dos seus profissionais¹⁵. A responsabilidade social exige a mudança de paradigmas e a implementação de técnicas, conceitos e princípios na produção e na comercialização de bens e serviços e, principalmente, na relação empresarial com o público consumidor, com a sociedade e com os recursos e espécimes vivos da Natureza.

A ética ambiental caracteriza-se pelo estudo dos juízos de valor da conduta humana em relação ao meio ambiente. Para a proteção do meio ambiente faz-se necessária a conscientização ambiental, esta conscientização é alcançada, principalmente, por meio da educação¹⁶. E a educação

¹³ BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.18.

¹⁴ *Ibid.*, p.22.

¹⁵ BORGER, Fernanda Gabriela. *Responsabilidade Social: efeitos da atuação social na dinâmica*

empresarial. Dissertação (Dissertação em Administração). USP. São Paulo, 2001, p.34.

¹⁶ ALCANTARA, Larissa Azambuja. Et al. *Educação Ambiental e os Sistemas de Gestão Ambiental no desafio do desenvolvimento sustentável*. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental. Santa Maria, v. p. 734 – 740. 2012, p.737



ambiental é um processo de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências que se voltam para a conservação do meio ambiente e para o respeito com a vida, humana e dos demais seres. Relaciona-se com a educação ambiental o consumo consciente, entendendo-se, por tal termo, o consumo responsável de matérias primas, insumos e bens na exata medida do necessário, ofertando-se preferência para aqueles produtos oferecidos por empresas comprometidas com a preservação do meio ambiente¹⁷.

Neste sentido, percebe-se que a gestão ambiental corporativa é contributiva do Direito Ambiental na medida em que estimula as boas práticas consumeristas, as quais, no médio e longo prazo, produzem resultados positivos para o meio ambiente e para a própria sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretende, sob nenhuma hipótese, esgotar o assunto sobre a gestão ambiental e responsabilidade social das empresas e seus impactos no Direito Ambiental, pois são assuntos complexos que, por vezes, possuem variadas e válidas interpretações, muitas das quais contraditórias, e que envolvem múltiplas áreas do conhecimento. Pretende-se, sim, esclarecer

os conceitos de sustentabilidade, educação e ética ambiental, e suas aplicações no âmbito corporativo e seus reflexos na sociedade.

O conhecimento e debate sobre o tema faz-se importante porque, atualmente, a questão ambiental é um assunto emergente, pois o meio ambiente reclama ações rápidas para se evitar consequências desastrosas, as quais poderão afetar, de modo bastante grave, a vida humana.

E é isso que se pretende com os estudos e pesquisa ora em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCANTARA, Larissa Azambuja. Et al. Educação Ambiental e os Sistemas de Gestão Ambiental no desafio do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**. Santa Maria, v. p. 734 – 740. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/reget/article/view/4198>> Acesso em 15.mar.2018.
- ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BORGER, Fernanda Gabriela. **Responsabilidade Social: Efeitos da atuação social na dinâmica empresarial**. Dissertação (Dissertação em Administração) USP. São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12139/tde-04022002-105347/pt-br.php>> Acesso em 18.mar.2018.
- BRASIL**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20.mar.2018.

¹⁷ SIRVINSKAS, op. cit., p.62.



BRASIL. Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>
> Acesso em 10.mar.2018.

DO NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiente ao social, do social ao econômico. **Revista Estudos Avançados.** Vol 26, n74. São Paulo, 2012. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>
Acesso em 09.abr.2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FURTADO, João Salvador. **Sustentabilidade empresarial: guia de práticas econômicas, ambientais e sociais.** 1.ed. Salvador: NEAMA CRA, 2015. Disponível em:
<http://www.tdtsustentabilidade.org/wp-content/uploads/2014/09/sustentabilidade_empresa_l_guia_de_praticas_economicas_ambientais_sociais_jsf.pdf> Acesso em 04.mar.2018.

GREENPEACE BRASIL. Disponível em:<<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/>> Acesso em 01.mai.2018.

GREENPEACE INTERNATIONAL. Disponível em <<https://www.greenpeace.org/international/>> Acesso em 01.mai.2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Comissão de Bruntland, 1987. Relatório Nosso Futuro Comum. Disponível em:
<<http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em 23.abr.2018.

SILVEIRA, Clovis Eduardo Manliverni. **Princípios do direito ambiental: atualidades.** Rio Grande do Sul: Educus, 2012. Disponível em:
<https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Principios_de_Direito_Ambiental.pdf> Acesso em 03.abr.2018.
SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** 9°ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL: UM EQUILÍBRIO NECESSÁRIO PARA O BEM-ESTAR SOCIAL

Joilton Luiz dos Santos

José Natanael Ferreira

¹SANTOS, Joilton Luiz dos: Licenciado em Letras pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES, Juína/MT; Acadêmico do IV termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES, Juína/MT. E-mail: joiltonft@gmail.com. ²FERREIRA, José Natanael: Bacharel em Direito pela Universidade Paulista – UNIP – Campinas/SP; Mestre em Educação pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL – Americana/SP; Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – Piracicaba/SP; Professor da AJES-Faculdades do Vale do Juruena (Juína-MT): nathan_nahel@ajes.edu.br.

RESUMO

Orientado pelo Programa de Iniciação Científica da AJES - Juína-MT, este estudo se desenvolveu pela análise criteriosa de autores que discorrem sobre o assunto preposto, fazendo-se uma revisão bibliográfica e documental, bem como conferindo os pontos de maior relevância a serem abordados. Pautado em dois institutos, transita-se do emprego de limite aos gastos públicos para determinado setor, estabelecidos pelo invocar da Reserva do Possível, instituto que permite um teto para a efetividade dos direitos sociais; aos valores mínimos que devem ser empregados ao atendimento de necessidades básicas do cidadão, pelo Mínimo Existencial, que é regido sob a proteção da Dignidade Humana, em que alarga uma série de direitos preordenados pela própria Constituição Federal, tornando possível reclamar gastos econômicos exorbitantes ao Estado, em questões particulares, tais como de saúde. Apoiado no distorcer da Reserva do Possível trazida da Alemanha, observou-se que se tem permitido, por vezes, alto valor ao indivíduo em detrimento da coletividade social, levando desequilíbrio à aplicação do Mínimo Existencial. Visto que, quando o judiciário determina a efetivação de direitos fundamentais, sem se pautar nos custos econômicos trazidos ao Estado e a realidade pretensa, por decisões negligente e sem cuidado, atropela o princípio da Reserva do possível, onerando excessivamente o erário, o que enseja desestabilização às prestações de direitos mínimos à coletividade (Mínimo Existencial), declinando, com isso, dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, pelo método hipotético-dedutivo, objetivou-se analisar pelo crivo da realidade brasileira, os valores desses institutos (Reserva do Possível e Mínimo Existencial) na manutenção do bem-estar social, pois, o cerne de que ambos se impõem, quando se elucidam suas naturezas e nascedouros, os tornam apostos a servir conjuntamente, sobretudo, à coletividade, e não a satisfazer em si mesmos pesos dissimulados pelo anular dos preceitos da igualdade.

Palavras-chave: reserva do possível; mínimo existencial e bem-estar social

ABSTRACT

Guided by the Scientific Initiation Program of AJES - Juína-MT, this study was developed by the careful analysis of authors who discuss the subject matter, making a bibliographical and documentary review, as well as conferring the most relevant points to be addressed. Guided by two institutes, it moves from the use of a limit to public expenditures for a given sector, established by the invocation of the Reserve of the possible, an institute that allows a ceiling for the effectiveness of social rights; to the minimum values that must be used to meet the basic needs of the citizen, by the Minimum Existential, which is governed under the protection of Human Dignity, in which it extends a series of rights preordained by the Federal Constitution itself, making it possible to demand exorbitant economic expenses from the State, on particular issues such as health. Based on the distortion of the Reserve of the possible brought from Germany, it has been observed that the individual has sometimes been highly valued at the expense of the social collectivity, leading to an imbalance in the application of the Existential Minimum. Since, when the judiciary determines the realization of fundamental rights, without setting the economic costs brought to the State and the alleged reality, by negligent and careless decisions, it runs over the principle of the Reserve of the possible, overcharging the treasury, which destabilization to the provision of minimum rights to the community (Minimum Existential), thus declining the criteria of proportionality and reasonableness. Thus, by the hypothetical-deductive method, the purpose of this study was to analyze the values of these institutes (Reserve of the Possible and Minimum Existential) in the maintenance of social well-being, because, at the heart of which both impose themselves, when elucidate their natures and their natures, make them destined to serve collectively, above all, the collective, and not to satisfy in themselves the weights concealed by the annulment of the precepts of equality.

Keywords: Reserve of the Possible; Existential Minimum and Social Welfare



INTRODUÇÃO

O Estudo em questão se deflagra a partir das deliberações trazidas pelo Programa de Iniciação Científica da Faculdade do Vale do Juruena (AJES) – Juína, Mato Grosso. Nesta feita, traz-se como título: Reserva do Possível e Mínimo Existencial: um equilíbrio necessário para o bem-estar social. Embora bastante fomentado, não se presta, entretanto, a esgotar o assunto preposto, mas principalmente construir conhecimentos e trazer luz a uma questão atual e relevante para o direito nacional.

Estando o poder judiciário abarrotado de ações em busca da realização de direitos sociais fundamentais e outros, garantidos pela Constituição Federal de 1988, sobretudo, os ligados à área da saúde; emerge-se uma discussão, que ocorre, justamente, por se tratar de assuntos/demandas que outrora estavam dependentes de decisões a encargo do poder executivo. Tais pedidos não sendo deferidos nessa esfera, passam a ser reclamados ao poder judiciário.

Não obstante, a celeuma começa nesta disputa, em que fica de um lado o Estado invocando o princípio da Reserva do Possível (distorcido da sua real natureza originária do Supremo Tribunal alemão, alegando a falta de recursos disponíveis), e do outro a parte que invoca o princípio do Mínimo Existencial, cujo trabalho se faz em garantir que sejam

supridas necessidades mínimas de toda pessoa humana.

Nesta perspectiva, é necessário adir que antes de ser verificada suas aplicações nos tribunais nacional, devem ser estudadas as origens destes dispositivos/princípios, conhecer os fundamentos de que vieram, e, então, ponderar com a realidade do cenário brasileiro onde são postos. Ademais, alinhado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aos preceitos de isonomia e da dignidade da pessoa humana, serão doravante estudados.

OBJETIVOS

Objetivo geral: investigar o papel dos institutos/princípios da Reserva do Possível e Mínimo Existencial na manutenção de equilíbrio ao bem-estar da sociedade brasileira.

Objetivos específicos: conhecer as origens da Reserva do Possível; aclarar o conceito de Reserva do Possível e identificar seus pontos principais estabelecidos no Brasil; posicionar a abrangência e ideia do Mínimo Existencial no âmbito nacional; identificar o destoar da aplicação da Reserva do Possível e Mínimo Existencial em decisões dos tribunais; definir a relevância dos institutos/princípios da Reserva do Possível e Mínimo Existencial.



METODOLOGIA

Trata-se de um estudo bibliográfico e documental, que revisa os autores mais relevantes relacionados ao tema preposto, mediante o método hipotético-dedutivo, em que se presta a encontrar resultados a partir de suposições, que ponderadas pela análise pormenorizada dos assuntos se leva a deduções fundamentadas.

RESULTADOS

O presente estudo conjuga-se no sentido de ter dois institutos deveres que não se anulam, mas que atuam de maneira equilibrada. Assim, ao julgar ações levadas ao judiciário, o juiz deve ser comedido pelo sopesar da Reserva do Possível, visto pelo ângulo da razoabilidade e proporcionalidade, para satisfazer direitos sociais fundamentais. Pois, ao negligenciar cuidados no contrapesar da prestação do Mínimo Existencial, mínimo necessário da parte reclamante, tendo em vista que já houvera tido indeferimento pela esfera administrativa, o juízo corre grande risco de pôr em xeque toda a coletividade social, que, a partir do dispêndio enorme para satisfazer um indivíduo com valores exorbitantes, torna-se vulnerável ao sucumbir pelo mesmo

motivo, a falta de recursos para implementar o mínimo essencial à sociedade.

DISCUSSÃO

RESERVA DO POSSÍVEL: CONCEITO E ORIGEM NO SUPREMO TRIBUNAL ALEMÃO

Primado pelo condão da razoabilidade e proporcionalidade, a “Reserva do Possível” consiste em, pela sua essência, nascida no Supremo Tribunal da Alemanha; ponderar limitações na aplicação de recursos públicos a determinado setor, levando em conta outras (todas) demandas da administração. Em outras palavras, Schwabe¹⁸ – em trecho da própria decisão originária do princípio em questão – e Fonseca¹⁹, aludem que a Reserva do Possível diz respeito àquilo que cada pessoa pode receber do Estado, o qual deve racionalizar este potencial dever para toda a sociedade, que pleiteia incondicionalmente pretensões mínimas para a sua subsistência, não sendo exclusiva ao campo dos direitos sociais, mas afetando a todas às políticas públicas um limite pelo crivo da razoabilidade.

Chamada de Vorbehalt des Möglichen (“Reserva do Possível”), ela adveio da decisão

¹⁸ SCHWABE, Jüngen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Geraldes Ferreira. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: <

http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2018.

¹⁹ FONSECA, Claudia de Oliveira. A concretização dos direitos sociais: o mínimo existencial e a reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Cadernos de Ciência Sociais Aplicadas, 2013, n. 14 (especial), p. 39-58. Vitória da Conquista.



BVerGE 33,303²⁰ (Numerus Clausus), ocorrida no Tribunal Constitucional da Alemanha, em 1972. Esta emblemática questão envolveu o questionamento da constitucionalidade de leis, que traziam em seu texto proibição da matrícula e acesso de alunos ao curso de medicina, os quais ultrapassassem determinado limite de vagas. A tese se valia da possível afronta ao artigo 12, I da Suprema Lei da Alemanha, que fornece o texto²¹: “Todos os alemães têm o direito de eleger livremente a sua profissão, o lugar de trabalho e de aprendizagem. O exercício profissional pode ser regulamentado por lei ou com base em lei”²².

Neste aspecto, muitos alunos interessados no curso de medicina teriam de permanecer à espera de novas vagas em oportunidade posterior. Aqueles que não esperavam ficavam obrigados a escolher um curso diverso do pretendido, fato que levou-se a crer que a liberdade de aprendizagem profissional supramencionada (art. 12, I da

Constituição alemã) ficaria rechaçada. Celeuma esta que foi levada ao tribunal para que o empasse fosse resolvido.

Embora se cobrasse esse entendimento de prejuízo aos direitos tutelados, o Tribunal Superior da Alemanha sustentou que era o bastante a quantidade de vagas disponíveis, supondo que o número de vagas apresentado seria suficiente pela quantidade de habitantes²³. “Na ocasião, o Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que garantir vagas a todos os interessados sacrificaria outros serviços públicos em decorrência da onerosidade excessiva e da escassez de recursos (...)”²⁴, haja vista que se cumulavam os gastos advindos da 1º e 2º guerra mundial, denotando, com isso, observância à realidade vivida, e ideia de proteção à coletividade.

Ademais, mencionou-se que mesmo tendo o Estado condições econômicas favoráveis, sua obrigação se manteria sob o aspecto do razoável, declinando-se das

²⁰BVerfGE é a abreviação de Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (decisões do Tribunal Constitucional Federal). Schwabe, Jüngen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Uruguay: Konrad- -Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²¹ SCHWABE, Jüngen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Uruguay: Konrad- -Adenauer-Stiftung, 2005.

²² Deutscher Bundestag: Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 2011. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

²³ SCHWABE, Jüngen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Uruguay: Konrad- -Adenauer-Stiftung, 2005. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-1-30.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2018.

²⁴ FONSECA, Claudia de Oliveira. A concretização dos direitos sociais: o mínimo existencial e a reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Cadernos de Ciência Sociais Aplicadas, 2013, n. 14 (especial), p. 49. Vitória da Conquista.

prestações positivas a quem tivesse abastecido de meios alcançáveis para sua sobrevivência²⁵. O que é ratificado por Sarlet ao mencionar que o Tribunal germânico construiu seu entendimento no sentido de manter-se nos limites do razoável, mesmo tendo condições favoráveis.²⁶

RESERVA DO POSSÍVEL NO BRASIL: CONCEITO E ASPECTOS

A abrangência da Reserva do Possível no Brasil importa na limitação disponível para a realização dos direitos sociais pelo aspecto econômico. Segundo Caliendo,²⁷ “é entendida como limite ao poder do Estado de concretizar efetivamente direitos fundamentais a prestações”. Como dispositivo justificativo para o não fornecimento de recursos, ela se organiza em três dimensões, que se apresentam nos aspectos: fático, jurídico e razoável.

A autora Ana Paula de Barcellos²⁸, ao estudar o assunto, argumenta dois dos aspectos para dimensionar a disponibilidade de recursos (Reserva do Possível). Sua visão se

prende ao aspecto fático e jurídico, ao passo que o primeiro aborda a efetiva existência ou não dos recursos para uso (caixa disponível). O segundo aspecto (jurídico) se amolda a ideia da existência de previsão orçamental, ou seja, invoca o aspecto da legalidade, importando que, para a efetivação dos direitos sociais, deve existir fundo específico disponível para cobrir as despesas.

Modulado com esse entendimento, mas trazendo outro aspecto, Sarlet diz e acrescenta uma terceira dimensão a ser observada, que “envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade”²⁹. Dito isto, tem-se também o aspecto do razoável como elemento aferidor para a efetivação de um direito fundamental.

Entretanto, em que pese essas dimensões já anunciadas, do ponto de vista pátrio a aplicabilidade da Reserva do Possível se preocupa com outras instâncias, cujos contornos significativos se passam pelas diferenças de ordem econômicas, assistencial,

²⁵ SCHWABE, Jürgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 265.

²⁷ CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. In: SARLET, Ingo Wolfgang;

TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 200.

²⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 277-278.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.



cultural, e outros que, tidos na Alemanha, não são presentes na conjuntura da realidade nacional, que é bem observado por Krell,³⁰ cuja crítica não abandona.

Barcellos,³¹ considerando essa realidade brasileira, após reforçar e mencionar o cunho econômico de limitação sob duas dimensões, diz em que aspecto se assenta o entendimento dominante. Que, por ideia de Reserva do Possível se amolda ao seu aspecto fático (disponibilidade de recursos). A autora, portanto, lembra das inúmeras necessidades a serem atendidas, o que leva a crer que o fator econômico deve ser requisito de equilíbrio para o atendimento dessas demandas que, em segunda análise se ancora na própria sociedade. Não sendo garantido pela simples existência dos direitos fundamentais no mundo jurídico, mas só efetivados quando os recursos forem alcançáveis, dentro do que é possível aos poderes públicos, para que se realizem as prestações positivas, conforme complementa Olsen³².

Sendo mais amplo e direto quanto a esse limite econômico, para Krell, sob o crivo do que se visualiza na própria Constituição Federal de 1988, leva-se a entender que a

Reserva do Possível deve ser até suprimida quando se tratar de matérias de direitos fundamentais. Para ele, no tocante aos direitos essenciais: vida e saúde, quando não houver recursos alcançáveis, é preciso desloca-los de outras fontes, como transporte, por exemplo, sob pena de o - não fazer - acabar levando esses direitos ao relativismo.³³

Conforme Moraes³⁴, os direitos fundamentais convergem na concretização da isonomia social, tornando-se ancoras constitucional. Numa sociedade justa a situação de hipossuficiência limita a liberdade do indivíduo, e o transforma num estado divergente do de cidadão de um Estado Democrático. Segundo Sarlet tal ideia fomenta o poder/dever do judiciário em zelar pela realização destes direitos fundamentais sociais, mas fundados no sopesar prudente de elevada cautela, concatenando responsabilidade ao direito subjetivo reclamado, seja em positiva ou negativa atuação, obrigando ou desobrigando decisões do poder público, sob pena de incorrer no fracasso do preceito de democracia e da separação harmoniosa dos poderes da república.³⁵

³⁰ KRELL, Andreas Joachim. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: S.A Fabris, 2002. p. 108.

³¹ BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 236.

³² OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos Fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008. p. 212.

³³ KRELL, Andreas Joachim. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: S.A Fabris, 2002. P. 53.

³⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 177.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 27.



MÍNIMO EXISTENCIAL: IDEIA E ABRANGÊNCIA NO ÂMBITO NACIONAL

Existe um plexo de direitos que compõem uma ordem de prestações e condições fundamentais, que é corolário da igualdade e dignidade humana, que posicionam o Estado como garantidor dessas prestações positivas básicas. Não fugindo a sua essência, ganha caráter superior, garantindo um essencial a todas as pessoas.

Esta fração mínima é equivalente a um rol de direitos fundamentais/sociais denominando-se de Mínimo Existencial, que nas palavras de Rocha se confirma a sua origem “[...] para dar efetividade ao princípio da possibilidade digna, ou da dignidade da pessoa humana possível, a ser garantido pela sociedade e pelo Estado”³⁶.

A Constituição Federal de 1988 não traz taxativamente a expressão mínimo existencial, mas carrega em seu contexto todo o aparato que se amolda a este dispositivo, bem como um conjunto de precedentes globais do sistema normativo atual. Para Torres³⁷“(...) não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na idéia de

liberdade, nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão”.

Em análise do assunto, Sarlet orienta que:

No Brasil, mesmo não havendo uma previsão taxativa no texto constitucional de um direito/garantia a um mínimo existencial (pelo menos não na condição de direito fundamental), pode-se referir que o amplo rol de direitos sociais a prestações por parte do Estado brasileiro, reforça os lastros de um direito ao mínimo existencial, e, até mesmo, impõem um dever de viabilização de uma sociedade de bem-estar.³⁸

Estes direitos são objetivos e subjetivos. Sendo um “conjunto de circunstâncias materiais mínimas a que todo o homem tem direito; é o núcleo irreduzível da dignidade da pessoa humana”³⁹. Sabendo dessas características, podem ser demandados a qualquer tempo, observando pelo seu aspecto objetivo, uma prestação diuturnamente elementar, ao passo que por outro aspecto (subjetivo) podem ser demandados como direito reclamável judicialmente.

Representados pelo binômio: mínimo social e mínimo constitucional, podem ser depreendidos das palavras de Torres⁴⁰ que diz

³⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 445.

³⁷TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro, 1989. p. 29. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Ingo Wolfgang. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito

brasileiro. In: Revista de Direito e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 16, n.1, p.217-248, jan/jun. 2015. P. 223.

³⁹ TORRES, Ricardo Lobo, et al. Legitimação dos Direitos Humanos Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 45.

⁴⁰ TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 35.



ser “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos e que ainda exige prestações positivas”. O que calha à ideia de subjetividade a toda pessoa humana, podendo fazer valer-se do pleito constitucional via poder judiciário. E, que leva ao cerne da discussão, mas, também, a refletir sobre até que ponto existe pertinência.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS: FONTES DE EQUILÍBRIO OU DESEQUILÍBRIO AO BEM-ESTAR SOCIAL NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A constituição Federal de 1988, não fugindo a seu dever, projeta-se na direção de garantia aos direitos de qualquer natureza, tornando expresso em seu artigo 5º, inciso XXXV, o seguinte texto: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”⁴¹. O que dimensiona por ordem o que deve ser avaliado pelo poder judiciário, que pode agir amplamente, mas com vistas ao caso concreto.

Sobre a separação dos três poderes e os princípios, Barcellos⁴² afirma que podem ser excepcionados conforme o caso, sobretudo quando se incide nas garantias dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência nacional tem sido pacífica em garantir a aplicação irrestrita do Mínimo existencial, mencionando que por não se enquadrar dentro dos limites da discricionariedade do administrador público, tal preceito não pode ser diminuído, pois, por vezes, o Estado alega, mas de maneira infundada o preceito da Reserva do Possível, com o objetivo de esquivar-se da demanda sem efetiva comprovação de que a administração não comporta a onerosidade estabelecida.

A posição do STF tem sido clara em não permitir escusa da esfera administrativa, mas também menciona que a condição econômica concreta deverá ser observada. Assim, diz:

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência⁴³.

Nas decisões a fala tem sido uníssona no sentido de não aceitar que sejam aplicadas

⁴¹ BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio 2017.

⁴² BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da

pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 230.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo n. 745.745. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 de maio 2017.



a mesma tese formulada no tribunal alemão sobre a Reserva do Possível. Exemplo disso estão nas fundamentações de ministros como: Ministro Herman Benjamin, que relata nos autos do Agravo Regimental - Recurso Especial nº 1107511⁴⁴- uma crítica às bases do instituto. Entendimento reiterado no Julgamento de Ação Civil⁴⁵ pelo Ministro do STF Ricardo Lewandowski, ao adir que a Reserva do Possível só pode ser alegada se aferível justo motivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, trouxe-se luz a pontos de incidência dos institutos/princípios Reserva do Possível e Mínimo Existencial. Focado em buscar as suas bases e conceitos, chegou-se ao uso prático deles pelos tribunais, que, diferente, em parte, do que traz a doutrina, que menciona o requisito da razoabilidade e proporcionalidade, os julgados conduzem-se para o aspecto do limitável economicamente, não podendo a administração alegar onerosidade excessiva a qualquer pretexto, pois os direitos fundamentais são supremos. Sendo apenas excepcionalmente possível ser acatada a

Reserva do Possível pelo judiciário frente ao Mínimo Existencial.

Embora se produza este entendimento, ressalta-se que esse balancear dos princípios é fonte de equilíbrio para o bem-estar social. Quando há a sua falta, pela não acuidade do julgador, podem conferir resultados que pesam acima das capacidades do poder público, podendo custar não apenas recursos que deveriam ser utilizados nas áreas como a de transporte, mas mexer com o orçamento dispendido na saúde e/ou educação, que seriam de cumprimento às atividades direcionadas à coletividade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo n. 745.745. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 de maio 2017.

BRASIL. Constituição da República do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 06 de maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 1107511 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0265338-9. Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 21/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2013.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 1107511 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0265338-9. Relator (a): Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 -

SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 21/11/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2013.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 685531. AC, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 04/02/2013. Acesso em 15/03/2013.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 685531. AC, Relator: Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 04/02/2013. Acesso em 15/03/2013.

CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FONSECA, Cláudia de Oliveira. A concretização dos direitos sociais: o mínimo existencial e a reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana. In: Cadernos de Ciência Sociais Aplicadas, 2013, n. 14 (especial), p. 39-58. Vitória da Conquista.

KRELL, Andreas Joachim. Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: S.A Fabris, 2002.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. Direitos Fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Juruá, 2008.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O mínimo existencial e o princípio da reserva do possível. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCHWABE, Jürgen. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Leonardo Martins (org.); Tradução de Beatriz Hennig, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Uruguay: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Volume III. Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro, 1989. p. 29. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271>>. Acesso em 05 de maio de 2018.

TORRES, Ricardo Lobo, et al. Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



LEI MARIA DA PENHA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS AOS TRANSEXUAIS

Vinicius Ramon Aguiar¹
Carlos Eduardo Virgilio Oliveira²
Adalberto Wolney da Costa Belotto³

¹AGUIAR, Vinicius Ramon. Bacharel em Educação Física pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal-FACIMED - Cacoal/RO; Acadêmico do VI Termo do Curso de Bacharel em Direito AJES-Faculdades do Vale do Juruena – Juína/Mato Grosso; especialização em processo penal pela faculdade FAEL; vinicius_aguiar@msn.com.
²OLIVEIRA, Carlos Eduardo Virgílio. Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES; servidor público do Estado do Mato Grosso, Gestor em Segurança Pública - carlos_kall3@hotmail.com.
³BELOTTO, Adalberto Wolney da Costa. Professor da Faculdade Ajes/MT; Mestre em Direitos Humanos; Especialista em Direito Penal e Processo Penal; Advogado.

RESUMO

O surgimento da Lei 11.340/06, vulgarmente sendo referida no âmbito jurídico por Lei Maria da Penha, é devido a fortes repressões internacionais no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei tem como sujeito de proteção, a mulher, excluindo de pronto a incidência em favor de homens. Questionamentos jurídicos surgem quanto a possibilidade de aplicação da referida lei aos transexuais, seja aquele que realizou cirurgia de transgenitalização, ou aquele que conseguiu ratificar o registro civil. O estudo traz correntes doutrinárias e jurisprudências sobre a temática que se mostra cada vez mais corriqueira e que merece maior atenção, sob pena de afetar negativamente o princípio da dignidade. Ficou evidente na pesquisa que a transexualidade, e outras formas de orientação sexual, é algo que está profundamente ligado a intimidade dos seres humanos, não sendo admissível ser desamparada ou ignorada. Essa é a situação de grupos que se estabelece em nossa sociedade, e não pode ser denegado pela tutela jurídica. Em um segundo momento, ponderamos decisões judiciais que se tornaram precedentes e possível a aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, forma-se uma base, sob o manto da vedação da discriminação da orientação sexual, dignidade humana, e entre outros, a perfeita e viável aplicação das medidas protetivas de urgência proposta na Lei Maria da Penha às transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, seja aquelas que realizaram a transgenitalização, ou as que realizaram a ratificação do sexo no registro civil de identificação.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Transexual.

ABSTRACT

The emergence of Law 11.340 / 06 - commonly referred to in the legal framework by Lei Maria da Penha, is due to strong international reprimands in the fight against domestic and family violence against women. This law has as protection subject, the woman, excluding at once the incidence in favor of men. Legal questions arise as to the possibility of applying the law to the transsexual, whether the one who performed transgenital surgery, or the one who was able to ratify the civil registry. The study brings doctrinal currents and jurisprudence on the theme that is increasingly commonplace and deserves more attention, otherwise we will negatively affect the principle of dignity. It became clear in the research that transsexuality, and other forms of sexual orientation, is something that is deeply connected to the intimacy of human beings, and it is not permissible to be helpless or ignored. This is the situation of groups established in our society, and can not be denied legal protection. In a second moment, we ponder the judicial decisions that have become precedents and possible the application of the Maria da Penha Law for the protection of transsexual victims of domestic and family violence. In this way, the perfect and viable application of the protective measures of urgency proposed in the Maria da Penha Law to the transsexuals victims of domestic and family violence is formed under the blanket of the fence of the discrimination of sexual orientation, human dignity, among others., whether those who performed the transgenitalization, or those who performed the ratification of sex in the civil registry identification.

KEYWORDS: Maria da Penha Law; Protective Measures; Transsexual.



INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 possui como um de seus fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa da pessoa humana que é um supraprincípio norteador dos demais princípios e regras do nosso ordenamento jurídico, que determina a proteção do indivíduo pelo *ser pessoa, e não coisa - não coisificação da pessoa* -, com titularidade de direitos fundamentais e valores intrínsecos, em si, ou seja, limita a atuação do Estado e terceiros na proteção da liberdade e dos direitos da personalidade inerente a pessoa.

Nessa acepção, o professor Ingo Wolfgang Sarlet, estabeleceu o conceito analítico de dignidade da pessoa humana, como sendo:

"a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da

vida em comunhão com os demais seres humanos"⁴⁶.

O estudo, que é a lei 11.340/06, foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas e em sítios na rede mundial de computadores. Com isso, levantamos que o Estado Brasileiro signatário de Convenções^{47 48} (sugiro colocar na mesma nota de rodapé) e de compromissos internacionais, prevendo a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como conferir efetiva e especial proteção às pessoas do gênero feminino, “precisou” de uma repreensão internacional para que se modificasse o ordenamento jurídico interno, para garantir a proteção necessária e efetiva a mulher vítima de violência física; sexual; psicológica; moral e patrimonial, no contexto doméstico ou em relações íntimas de afeto.

Devido à repreensão internacional⁴⁹⁵⁰, a lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, vem para dar efetividade na proteção da mulher frente à violência doméstica e familiar que lhe cause morte,

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007, p.62.

⁴⁷ **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”** - Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.d.o.Para.htm>>. Acesso em 22 Abril 2018.

⁴⁸ **Convenção de Genebra De 1949** - Promulgado pelo Brasil sob o **DECRETO Nº 849, DE 25 DE**

JUNHO DE 1993. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em 22 Abril 2018.

⁴⁹ A **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)** é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas. Tem sua sede em Washington, D.C. Disponível em <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. acesso em 23/04/18 às 13: 00.

⁵⁰ **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - Relatório nº 54/01**; Caso 12.051, Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 23 Abril 2018.



lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

SUJEITO DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06

A lei 11.340/06, exigiu uma qualidade especial para ser sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha, isto é: ser mulher, conforme apregoa o artigo 5º da Lei 11.340/06⁵¹. Esse é o fim da lei, para coibir e reprimir toda ação ou omissão contra gênero mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico, familiar, ou íntima de afeto.

Sobre o manto da *mens legis* da 11.340/06, e seu caráter de ação afirmativa em favor exclusivo da mulher⁵², o homem não foi abarcado como objeto de sua proteção. O homem, como sujeito de direito, pode sim ser vítima de violência doméstica e familiar, no entanto, somente a mulher recebe uma proteção diferenciada para mitigar a discriminação de fato.

⁵¹ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> .Acesso em 23/05/19.

⁵² No sentido da aplicação da lei 11340/06 estão voltada de maneira exclusivas a proteção da

Sanada a controvérsia da aplicação da lei 11.340/06 ao homem, resta-nos analisar como objeto principal desse estudo, se a referida lei aplica-se nos casos de violência doméstica envolvendo os transexuais.

TRANSEXUAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06

A polêmica existente, é no que tange a aplicação da lei 11.340/06, em relação ao homem e ao transexual vítimas de violência doméstica. Mas antes de iniciarmos, para tanto, é importante saber alguns conceitos da temática, já que a noção conceitual é fundamental na hora de entender e respeitar a diversidade social. Assim como os travestis, o transexual **não se identifica com o seu gênero biológico**. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, argumenta que:

[...]O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico⁵³. (Grifo nosso)

Na convivência em sociedade, existe comportamento que é intrinsecamente associado ao universo feminino ou masculino. Com relação ao transgênero, tem-se um sexo,

mulher: STJ, 3º Seção, CC 88.027/MG, Rel.Min Og Fernandes, Dje 18/12/2018. Na mesma linha de entendimento: STJ, 5º Turma, RHC 27.622/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, J. 07/08/2012, Dje 23/08/2012.

⁵³ Farias, Cristiano Chaves de e Rosendal, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 183.



mas **se identifica com o sexo oposto** e espera ser notado e aceito como tal.

Por isso, o transexual é aquele que deseja alterar sua constituição biológica e **fazer a mudança de sexo**, sendo a cirurgia a única forma de se sentirem totalmente identificados e correspondidos na identidade de gênero que sentem pertencer, mas que não foi biologicamente atribuída.

Em uma relevante contribuição ao tema, Maria Berenice Dias, traz que a transexualidade⁵⁴ é:

“a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico (...). É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se no âmbito do direito da personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional”.

Segundo a resolução do Conselho Federal de Medicina de número 1.955/2010, em seu artigo 3º, o transexualismo⁵⁵ é caracterizado se houver a presença de alguns critérios como, desconforto com o sexo natural, entre outros. Diante da conceituação, é possível indagar se a referida lei é ou não possível de ser aplicada aos transexuais.

No estudo da temática, surgem 3 correntes doutrinária que posicionam sobre a aplicação ou não da lei aos transexuais, mas mencionaremos somente duas delas. A 1º corrente, tendo dentre os doutrinadores, Renato Brasileiro de Lima, argumenta que o

transexual não poder ser protegido pela Lei Maria da Penha, sob pena de desvirtuar o propósito - *mens legis* - de proteção a mulher, tida como vulnerável, contexto da violência doméstica. É a corrente mais rigorosa. Já a 2º corrente, posicionando de forma oposta a anterior, encabeçada por Maria Berenice Dias, lança mão de uma interpretação sistemática da legislação vigente, onde afirma que a lei se aplica a todas as pessoa, sem qualquer condicionantes, que se identificam com o gênero feminino, podendo assim os transexuais ser protegidos de igual forma.

No artigo 2º da lei 11.340/06, não apresenta condicionantes para que os direitos das mulheres sejam tutelados aos transexual. Em seu artigo 4º, traz ainda, a determinação para que o intérprete da lei leve em consideração os fins sociais a que ela se destina. Com base nesses dois dispositivos, em uma interpretação teleológica/sistemática, a 2º corrente doutrinária embasa seus argumentos, mencionando que a Lei Maria da Penha abarca os transexuais.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias demonstra claramente que a 2º corrente doutrinária é a adotada pela lei 11.340/06, sendo-a mais conivente com a lei, bem como a dignidade humana. Segue o posicionamento transcrito em sua íntegra:

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das famílias**. Editora RT.São Paulo, 2010, p.142.

⁵⁵ BRASIL. **Conselho Federal De Medicina**. Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 20 Abril.2018.



A Lei 11.340/06, a chamada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, modo expresso, enlaça as relações homossexuais. Isto está dito no seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O parágrafo único do artigo 5º afirma que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.⁵⁶

Conforme discutido em momento anterior, a Lei Maria da Penha prevê expressamente em seu bojo a proteção e o amparo à mulher que sofrer violência doméstica e familiar, seja o sujeito ativo homem ou mulher. Vimos também que a corrente doutrinária mais moderna, amplia a aplicação da lei com relação ao objeto de proteção. No prisma da corrente moderna, Rogério Sanches Cunha explica que:

"Diante da definição de entidade familiar, não mais se justifica que o amor entre iguais seja banido do âmbito da proteção jurídica, visto que suas desavenças são reconhecidas como violência doméstica".⁵⁷

Essa rejeição e a não proteção jurídica ao relacionamento entre pessoas de mesmo sexo, resulta em violação ao direito a igualdade, pois tal direito abrange a identidade ou a expressão de gênero, bem

como o direito a dignidade humana; direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, todos estes princípios constitucionais.

Encabeçando a corrente moderna, e argumentando que sempre haverá a incidência da lei 11.340/06 aos transexuais, Maria Berenice Dias nos ensina que:

Ao ser afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e os transgêneros do sexo feminino, que mantêm relação íntima de afeto, em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.⁵⁸

Diante dessa temática, o Superior Tribunal Justiça, prolatou sua decisão, com o fulcro na proteção aos direitos fundamentais do transexuais, tendo com base a incidência do direito a identidade, direito a autodeterminação sexual, bem como no direito a intimidade e privacidade, no sentido de admitir a retificação do registro civil independentemente de realização da cirurgia para mudança de sexo, consoante ementa abaixo:

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização. STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS,

⁵⁶ Dias, Maria Berenice, **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)>. Acesso em: 20 Abril.2018.

⁵⁷ CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei**

11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **As Uniões Homoafetivas na Justiça**. Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20As%20Uni%C3%B5es%20Homoafetivas%na%20Justi%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 13 Abril.2018.



Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/2017 (Info 608).⁵⁹

Neste julgado, o STJ entendeu que a jurisprudência deveria evoluir para alcançar também os transexuais não operados, cominando-se, assim, na máxima efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cláusula geral que tutela os direitos inerentes à personalidade.

Em uma perfunctória análise, é de se compreender que os transexuais ao conseguirem obter a retificação do registro civil, ainda que sem se submeter a transgenitalização, estarão sob o amparo da Lei Maria da Penha, uma vez que passarão a pertencer ao gênero do sexo feminino.

Outro importante julgado do Superior Tribunal de Justiça que trouxe a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexuais, em resguardo a integridade física das vítimas, e em reverência aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como em razão da vedação constitucional de qualquer discriminação, segue

EMENTA: CIVIL. RELAÇÃO HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EMPREGO DA ANALOGIA.

⁵⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/44e6b86aeefa3eca5832a98043a7b6fa>>. Acesso em: 10/05/2018.

[...] A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.⁶⁰ (Grifo nosso)

Não obstante, ao analisar as jurisprudências sobre o tema, constata-se que a posição quanto à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção dos transexuais, não é pacífica⁶¹

Mesmo existindo posicionamento em contrário, é prevalecente, como analisado, que com relação ao transexual é aplicável as medidas protetivas da lei Maria da Penha, e essa extensão de proteção, é originada nos possíveis reflexos desfavoráveis aos direitos fundamentais. Esse amparo legal, incide, seja para aqueles que fizeram a transgenização, ou aqueles que realizaram a retificação de seu prenome no registro civil, desde que também sejam vítimas de agressão tipificada pela Lei nº 11.340/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos colacionar que o surgimento da lei 11.430/06, conhecida como lei Maria da Penha, é mais uma das grandes vitórias escrita nessa trajetória de lutas da mulheres pelos seus direitos, e essa legislação, trata-se de

⁶⁰JUSBRASIL. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21101223/recurso-especial-resp-827962-rs-2006-0057725-5-stj/inteiro-teor-21101224>>. Acesso em 01/05/2018

⁶¹ JUSBRASIL. **Recurso Em Sentido Estrito - RSE: 70057112575/RS.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136117173/recurso-em-sentido-estrito-rse-70057112575-rs> >. Acesso em 01/05/2018.



baliza no combate a violência doméstica e familiar que sempre a mulher, por sua condição vulnerável, nas relações doméstica e familiar esteve submetida e não amparada de fato pela legislação precedente.

Neste contexto, houve surgimento de uma condição anômica frente a norma positivada - lei 11.340/06 -, fazendo com que surgisse correntes doutrinárias com o fim de buscar solucionar a controvertida aplicação da lei ao transexual. No lastro da doutrina mais atualizada e acertada aos olhos deste estudo, é a corrente doutrinária - 2º corrente já analisada -, que prega a aplicação da tutela legal aos transexuais, pois legalmente, não há vedação a sua aplicação, porquanto ao analisar o artigo 2º e 4º da lei 11.340/06, extrai-se através da interpretação sistêmica, de que é possível essa proteção legal.

Desta forma, o escopo do trabalho elaborado foi o de descortinar quanto a possibilidade de aplicação das providências protetivas previstas de forma expressa na Lei Maria da Penha, em favor da proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar. Com isso, pode-se concluir, após tudo o que foi exposto que atualmente, a transexual é vítima de violência doméstica e familiar, o que se mostra de forma acertada, sob o prisma da promoção do bem de todos sem preconceitos de sexo, o amparo legal da lei 11.340/06.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **As Uniãoes Homoafetivas na Justiça.**

Disponível em:

<<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20As%20Uni%C3%B5es%20Homoafetivas%20na%20Justi%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 09 Abril.2018.

BRASIL. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.** Disponível em:

<http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 20 Abril.2018.

BRASIL. **SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES.**

Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>>. Acesso em: 07 Abril.2018.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Ação Declaratória De Constitucionalidade 19 Distrito Federal.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=217154893&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 23 Abril.2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Transgênero pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/44e6b86aeefa3eca5832a98043a7b6fa>>. Acesso em: 10/05/2018

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) - Relatório n° 54/01; Caso 12.051.

Disponível em:

<<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 20 Abril.2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Disponível em:

<<https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 20 Abril.2018.

CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1949 -

Promulgado pelo Brasil sob o **DECRETO N° 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 09 Abril.2018.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,

“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ” - Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em:



<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 09 Abril.2018.

CUNHA, Rogério S.; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_799\)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_799)17__a_lei_maria_da_penha_na_justica.pdf)>. Acesso em: 13 Abril.2018.

DIAS, Maria Berenice. **As Uniões Homoafetivas na Justiça.** Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20As%20Uni%C3%B5es%20Homoafetivas%20na%20Justi%C3%A7a.pdf>> Acesso em: 13 Abril.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_658\)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_658)35__violencia_domestica_e_as_unioes_homoafetivas.pdf)> Acesso em: 13 Abril.2018.

Farias, Cristiano Chaves de, e Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015.

JUSBRASIL. **Recurso Em Sentido Estrito - RSE: 70057112575/RS.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136117173/recurso-em-sentido-estrito-rse-70057112575-rs>.>. Acesso em 01/05/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2007.



A PARCERIA PECUÁRIA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Walisson Sanches Leal

Givago Dias Mendes

Francisco Leite Cabral

¹LEAL, Walisson Sanches: Acadêmico do V Termo do Curso de Bacharelado em Direito da AJES, Faculdade do Vale do Juruena – Juína, MT. E-mail: walisson.leal@outlook.com. ²MENDES, Givago Dias: Co-orientador – Docente do Curso de Direito da AJES, Faculdade do Vale do Juruena, Juína, MT. Graduado em direito pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos-MG e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti. Advogado. E-mail: givago.mendes.adv@gmail.com. ³CABRAL, Francisco Leite: Orientador - Prof. da AJES – Faculdades do Vale do Juruena – Unidade Juína/MT. E-mail: franciscolcabral@hotmail.com.

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma abordagem acerca da “parceria rural”, instituto relacionado ao Direito Agrário. Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objeto de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem observados os limites percentuais da lei. Propõe-se, portanto, por meio do presente estudo, apreciar a seguinte questão: qual a importância jurídico-econômica da parceria rural no contexto brasileiro e mato-grossense? E como se pode efetivar e otimizar a aplicação de tal modalidade contratual. Neste sentido objetiva-se apresentar uma visão geral do instituto, seus principais aspectos, tais como origem, espécies, vantagens e desvantagens, requisitos para sua aplicação no direito brasileiro e o sua aplicação especificamente no caso da pecuária. Para isso, parte-se de uma análise da origem histórica da parceria rural até seu conceito na atualidade. Após, são apresentados seus requisitos para aplicação no Direito Brasileiro e, por fim, sua utilização na pecuária. A abordagem do presente assunto é de grande importância, considerada a realidade econômica local. Como metodologia utiliza-se o método dedutivo, analisando, sobretudo, bibliografia e o posicionamento dos tribunais pátrios. Vale mencionar que a proposta do presente estudo é trazer considerações preliminares acerca da parceria pecuária, para que, em momento

oportuno, se parta a um estudo mais aprofundado e substancial acerca do tema.

Palavras-chave: Direito agrário; Direito contratual; Contratos Agrários; Parceria Rural; Pecuária.

ABSTRACT

This work consists of an approach on the "rural partnership", related to the agrarian law. Rural partnership is the agricultural agreement by which a person is obliged to yield to another, by time or not, the specific use of rural property, part or parts of the same, including, or not, improvements, and other assets or facilities, with the object to be exercised activity of farming, animal husbandry, agro industrial, vegetable or mixed extraction; and or delivery to create, invernagem, fattening or extraction of raw materials of animal origin, by sharing the risk of unforeseeable circumstances and force majeure of rural development and of fruits, products or profits which in the proportions which stipulate percentage limits of the law. It is proposed, therefore, through this study, enjoy the following question: what is the legal and economic importance of rural partnership in the context of Brazil and Mato Grosso. And how can you implement and optimize the application of such a contractual mode. In this sense the goal is to present an overview of the Institute, its main aspects, such as origin, species, advantages and disadvantages, requirements for your application in the Brazilian law and your application specifically in the case of livestock. For this, an analysis of the historical origin of the rural partnership until your concept today. After, their requirements for application in Brazilian law. How methodology uses the deductive method, parsing, especially, bibliography and the positioning courts.



Keywords: Agrarian law; Contractual law; Agrarian Contracts; Rural Partnership; Livestock

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma abordagem acerca da “parceria rural”, uma espécie contratual, regulada pelo Direito Agrário e pela Teoria Geral dos Contratos. Trata-se de tema de absoluta relevância social, econômica e jurídica, considerando que o Brasil é um dos maiores desenvolvedores da atividade agrária no mundo e que, a região Centro-Oeste e o Estado do Mato Grosso se encontram no cerne de tal atividade. Neste sentido, a parceria rural se mostra como um importante instrumento para circulação de riquezas e promoção de tal atividade.

Tais contratos se caracterizam pela partilha de riscos e benefícios da atividade agrícola pelos contratantes, semelhante a uma sociedade. Desta forma, partilham-se os lucros e prejuízos, diferente dos contratos de arrendamento/aluguel de pasto. Dentre as modalidades de parceria rural se encontram, sobretudo, as parcerias agrárias e pecuárias, estas últimas abordando a criação de animais, em especial bovinos (para corte ou leite), ovinos, suínos e aves e que são o cerne do presente trabalho.

Propõe-se, portanto, por meio do presente estudo, apreciar a seguinte questão: qual a importância jurídico-econômica da parceria

rural no contexto brasileiro e mato-grossense? E como se pode efetivar e otimizar a aplicação de tal modalidade contratual?

Para isso, parte-se de uma análise dos contratos de parceria agrária, de sua origem e evolução histórica e tratamento atual, características, requisitos formais e materiais, marco legal e distinções para outras modalidades contratuais. Ato contínuo, prossegue-se ao estudo específico da parceria pecuária e seus efeitos jurídicos e econômicos. Por fim, às considerações finais.

Tem-se como objetivo geral compreender melhor o referido instituto e como torna-lo mais eficaz jurídica e economicamente. Como objetivos específicos analisar os contratos agrários, a parceria agrária e suas espécies, em especial a parceria pecuária, suas características efeitos e distinções para outros instrumentos jurídicos.

Como metodologia utiliza-se o método dedutivo, analisando, sobretudo, bibliografia e o posicionamento dos tribunais pátrios. Vale mencionar que a proposta do presente estudo é trazer considerações preliminares acerca da parceria pecuária, para que, em momento oportuno, se parta a um estudo mais aprofundado e substancial acerca do tema.



EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O instituto em questão possui sua origem remota na antiguidade, uma vez que a atividade agrícola é tão antiga como a humanidade. Como instituto jurídico, observa-se a parceria rural a partir do Direito Romano, disposto na lei das XII tábuas. Dentre suas modalidades, parceria pecuária e parceria agrícola, observa a doutrina que a parceria pecuária foi pioneira, já que nas velhas ordenações se falava de parceiros que trabalhavam com bois nas herdades, conforme aduz Pontes de Miranda⁶².

Nas Ordenações Manoelinas (que vigoraram no século XVI, regulando os contratos em Portugal e suas colônias, entre elas o Brasil) se pode encontrar a regulação de negócios envolvendo bois e outros gados, por *certos anos de renda*. Contudo, era comum a prática de que, ao fim do contrato, os animais deveriam ser devolvidos e quando mortos, o equivalente, como visto, coisa semelhante do que se apresenta no art. 43 do regulamento do Estatuto da Terra, extraído no seu artigo 95, quanto a entrega de animais de cria, de corte e etc. pelo arrendador ou arrendatário, o que, descaracterizava a parceria, já que o

proprietário dos animais apenas se sujeitava aos bônus, mas não aos riscos da atividade.⁶³

Neste sentido, descrevem Silvia e Oswaldo Opitz que o legislador desestimulava a realização de tais contratos, tidos como abusivos, já que apenas um dos contratantes suportava as perdas:

A existência daqueles contratos foi condenada pelas ordenações referidas, por serem considerados ilícitos, assim recomendava-se que não se os fizesse, pois não teriam nenhum efeito. Caso os contrariasse, a consequência era a perda dos ditos bois, gados ou colmeias, caso fossem vivos ao tempo da demanda, cabendo a metade para aquele que denunciasse o contrato e a outra metade para a câmara local do imóvel.⁶⁴

Desta forma, considerada a vedação legal da época, as partes acordavam para que o dono dos animais (bois, cabras, porcos ou colmeias) partilhasse os riscos com o dono do imóvel rural, transformando em verdadeira parceria pecuária. Assim, o proprietário dos animais os fornecia para que o dono de um imóvel rural (parceiro) cuidasse e alimentasse os mesmos. Após determinado tempo, os lucros seriam partilhados. Porém, caso houvesse algum imprevisto por caso fortuito, força maior, ou os animais morressem por alguma doença, o criador era obrigado a devolver os animais que lhes foi entregues vivos, caso não fosse

⁶² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, 2. ed, Campinas: Bookseller, 2000, tomo 1, p.206.

⁶³ OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C.B. **Curso completo de direito agrário**. – 4. ed rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2010, p. 454.

⁶⁴OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C.B. **Curso completo de direito agrário**. – 4. ed rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2010, p. 454.



possível o equivalente mais a porcentagem combinada em contrato.

Nota-se, portanto, já no século XVI, previsão do instituto da parceria rural, caracterizada pela partilha dos riscos e lucros do empreendimento entre proprietário do imóvel rural e dos animais, ou do material plantado, tal como em uma sociedade empresária.

A PARCERIA RURAL NA ATUALIDADE

Muito embora tenha sua origem histórica nas ordenações manuelinas (século XVI) a parceria rural foi regulada pela legislação brasileira a partir do Estatuto da Terra (lei 4504/1964), definido em seu artigo 96 como:

O contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objeto de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem observados os limites percentuais da lei.⁶⁵

Desta feita, tem-se a parceria pecuária quando os dois contratantes partilham os riscos da atividade rural. Dividem-se, portanto, os ônus

e bônus, tal como em uma sociedade. Usualmente os parceiros são proprietário da terra e agricultor; proprietário dos animais e pecuarista (ou dono da terra), etc. As partes denominam-se "parceiro outorgante", isto é, o dono do imóvel rural, e "parceiro outorgado", por sua vez, é aquele que toma a gleba para fins agrícola ou pecuário.

O que diferencia de maneira substancial a parceria rural do arrendamento rural (outra espécie de contrato agrário) é justamente o risco da atividade. No arrendamento o arrendatário assume totalmente os riscos de seu empreendimento, pagando aluguel fixo ao proprietário da Terra, que não participará da atividade, obtendo tão somente a renda de seus alugueis (semelhante a uma locação residencial). Já na parceria rural, há o requisito da partilha de riscos, dos frutos, produtos ou lucros que as partes estipularem. É uma espécie de sociedade capital-trabalho, na qual o dono da terra, parceiro outorgante entra com o imóvel rural, e o parceiro outorgado com o trabalho ou animais, mediante partilha dos lucros ou prejuízos que o empreendimento possa ter.

Quanto aos requisitos jurídicos, os contratos de parceria rural não obedecem à forma sacramental ou solene, tendo as partes liberdade de forma e liberdade para contratar.

⁶⁵ BORGES, Antonio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4ª ed. Campo Grande - MS: Editora Contemplar, 2012, p. 517.



Logo, poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presumem-se ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no Regulamento do Estatuto da Terra e Direito Agrário, Decreto n. 59.566/66.

Já nos contratos escritos, leciona Antônio Moura Borges, deverão conter os seguintes requisitos:

- A) Nomes iuris do contrato elaborado.
- B) Nomes completos, qualificações e endereço dos contraentes.
- C) Característica de cada parte contratual são números das cédulas de identidade, número dos CPFs.
- D) Objeto do contrato, incluindo o tipo de atividade ou de exploração, destinação do imóvel e dos bens fornecidos.
- E) Descrição da gleba, dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas e implementos e animais de custeio, enumeração das benfeitorias e demais bens ou utensílios com que concorre o proprietário.
- F) O prazo de vigência do contrato, com datas de início e término.
- G) Cláusulas obrigatórias para atender a lei e as demais cláusulas conveniente aos demais contratantes, devendo ser de modo mais abrangente possível em tudo aquilo que a lei agrária pede.
- H) O foro do contrato há de ser eleito.
- I) Lugar, data e assinatura do contrato.⁶⁶

No que diz respeito aos prazos, seu tempo máximo e mínimo determinado por lei, relata Antonino Moura Borges que:

Na parceria rural devem ser observados os seguintes prazos: nos contratos de prazos não convencionados pelas partes, a lei determina que será considerado como feito pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Sempre será assegurado ao parceiro agricultor o direito de concluir as colheitas.⁶⁷

Mesmo que o contrato de parceria rural não obedeça à forma sacramental ou solene, tendo as partes liberdade de forma e liberdade para contratar, devem conter os requisitos lógicos e principais de um contrato, prazo, remuneração, extinção e o objeto da contratação. Porém não havendo prazo no contrato de parceria, o prazo mínimo é de 3 anos e sempre será assegurado ao parceiro outorgado concluir com seu objetivo final, sendo na parceria pecuária o direito da cria ou engorda dos animais.

Deve-se observar a conservação do solo rural, desta forma é de suma importância que haja um controle na parceria pecuária, para que não seja apenas desfrutado do solo até o mesmo se tornar infértil, assim devendo os parceiros outorgante e outorgado fazer a restauração do solo após a utilização, observando a preservação do meio ambiente.

Em razão da realidade agrícola brasileira, verifica-se que, na prática, os contratantes ignoram tais requisitos (ainda que nos contratos escritos). Muitos sequer sabem de seus direitos, previstos na legislação supramencionada, em razão do pouco grau de instrução, o que, gera entraves ao desenvolvimento da atividade rural e ao cometimento de abusos em desfavor dos produtores rurais menos favorecidos.

⁶⁶BORGES, Antonio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4ª ed. Campo Grande - MS: Editora Contemplar, 2012, p. 519.

⁶⁷BORGES, Antonio Moura. **Parceria e Arrendamento Rural**. 1ª ed. Campo Grande - MS: Editora Contemplar, 2013, p. 62.



Ressalta-se ainda que o Estatuto da Terra traz ainda cinco modalidades de parceria rural, sendo elas: agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal e mista. Em se tratando de cria de animais, tem-se a parceria pecuária, em se tratando de plantio a parceria agrícola, e assim sucessivamente, muito embora todas as espécies tenham as mesmas regras reguladas no Estatuto da Terra.

Comenta-se, a seguir, a parceria pecuária, ante seu grau de importância, sobretudo para a região do Mato Grosso.

PARCERIA PECUÁRIA E SUA IMPORTÂNCIA

Conforme mencionado alhures, a parceria pecuária se caracteriza pela criação de animais com partilha de riscos e benefícios entre parceiro outorgante e parceiro outorgado. Abrange, por exemplo, a criação de gado, suínos, colmeias, caprinos, entre outros. Conforme relatam Silvia e Oswaldo Opitz:

Verifica-se que na parceria pecuária o parceiro-outorgante pode entregar animais para pastorear, tratar, criar, recriar, e engordar, como também pode entregar o imóvel rural onde se fará a exploração, sem que se desnature a figura típica da parceria pecuária, assim, o terreno que possui, os animais que lhe são entregues.⁶⁸

Trata-se, como visto, de prática milenar e de fundamental importância econômica e social,

uma vez que promove circulação de renda e geração de recursos alimentícios para a população. A atividade pecuária bovina, inclusive, é uma das maiores fontes de recursos da economia nacional e, inclusive, da região Centro-Oeste e do Estado de Mato Grosso.

Observa-se que, com o passar dos séculos a parceria pecuária se tornou muito mais ampla, assim atingindo todos animais que são suscetíveis de criação, partindo-se para novas culturas, tais como aves, peixes e abelhas, por exemplo. Contudo, o a pecuária de gado (leiteiro ou de corte) ainda hoje é muito forte e usualmente objeto de parceria, principalmente em Mato Grosso, estado considerado um dos maiores exportadores de carne bovina do mundo.

O rebanho bovino brasileiro chegou a 212,3 milhões de cabeças em 2014, um acréscimo de 569 mil animais em relação a 2013. Com isso, o Brasil manteve-se como segundo colocado no ranking mundial, atrás apenas da Índia. Os dados são do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Houve também aumento na produção de leite, suínos, aves e da piscicultura. A região Centro-Oeste é a principal produtora, responsável por 33,5% do gado bovino nacional. Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul e Pará

⁶⁸OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C.B. **Curso completo de direito agrário**. – 5. ed rev. atual. –São Paulo: Saraiva, 2011, p. 455.



respondem, juntos, por mais da metade do efetivo nacional (54,0%). É o que mostra a pesquisa Produção da Pecuária Municipal (PPM) 2014.⁶⁹

Quanto às características principais da parceria pecuária, requisitos e deveres das partes, informa a doutrina que:

Pelo contrato, o parceiro outorgante se obriga a assegurar o uso e gozo do objeto da obrigação; portanto, para que isso se dê, deve recolocar aqueles animais evictos. Poderá ainda o parceiro outorgado exigir perdas e danos, porque há culpa do parceiro outorgante, que entregou animais que lhe não pertenciam.⁷⁰

Segundo o que é exposto acima, caso um parceiro-outorgante tenta se valer de má-fé, assim entregando animais que não são de sua propriedade, a um parceiro-outorgado de boa-fé, trazendo prejuízos para este, deverá o parceiro-outorgante reparar o dano causado no conteúdo do contrato além de responder por perdas e danos.

Caso este fato fosse de conhecimento do parceiro outorgado, de acordo com o artigo 449 do código civil, valerá a cláusula de irresponsabilidade pela evicção quando o evicto (adquirente) for informado de forma esclarecida a respeito dos riscos da evicção, com efeito, não fará jus a indenização.

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico de suma importância sócio-econômica no contexto nacional e regional e que, por isso, deve ser aplicado e promovido nos limites e ditames legais, a fim de proteger o pequeno e médio produtor, que, não obstante sejam maioria dos que impulsiona a pecuária, são vítimas de abusos por parte dos contratantes mais favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho abordou-se a parceria rural, sua origem histórica, conceito, requisitos legais, espécies e, por fim, o caso específico da parceria pecuária. Verificou-se que a parceria rural é um contrato de importante função econômica, que tem como objetivo trazer benefícios aos produtores rurais e demais cidadãos do campo. É fundamental para o economia do país, pois quanto mais animais procriando ou reproduzindo, mais aumentará a disponibilidade local em atender a demanda interna e até mesmo para exportação, gerando lucros e benefícios excepcionalmente elevados a toda a sociedade.

Nota-se que a parceria possibilita que pessoas que não tem toda infraestrutura necessária

⁶⁹Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/10/rebanho-bovino-brasileiro-cresce-e-chega-a-212-3-milhoes-de-cabecas-de-gado> Acesso em: 11 de Out de 2017.

⁷⁰OPITZ, Oswaldo e OPITZ, Silvia C.B. **Curso completo de direito agrário.** – 4. ed rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 455.



para criar, recriar, tratar, pastorear ou engordar animais possam estar fazendo uma parceria entre parceiro-outorgante e outorgado, para que ambos, de forma consensual, possam colocar suas atividades pecuárias em prática.

No contexto local, em se tratando do noroeste do Estado de Mato Grosso, esta modalidade de contrato é muito utilizada, tendo em vista esta região ter como uma de suas bases econômicas a pecuária, tendo um enorme rebanho e uma extensa área destinada à cria, recria e engorda de gado, tendo papel preponderante para alavancar a economia e desenvolver a região que já é reconhecida inclusive como exportadora de produtos de origem animal para diversos países do mundo.

. Vale mencionar que a proposta do presente estudo é trazer considerações preliminares acerca da parceria pecuária, para que, em momento oportuno, se parta a um estudo mais aprofundado e substancial acerca do tema.

REFERÊNCIAS

BORGES, Antonino Moura. **Curso Completo De Direito Agrário**. 4ªed. Campo Grande – MS: Editora Complementar, 2012.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Manual didático de direito agrário./ Edson Ferreira de Carvalho./ 1ª ed. (ano 2010), 1ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2011.

FREITAS, Eduardo de. **Pecuária**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/pecuaria.htm>> Acesso em: 01 abr. 2017.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/10/rebanho-bovino-brasileiro-cresce-e-chega-a-212-3-milhoes-de-cabecas-de-gado>> Acesso em: 11 de Out de 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, 2. ed, Campinas: Bookseller, 2000, tomo 1, p.206.

OPITZ, Silva C.B; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 5.ed rev. E atual - São Paulo: Saraiva, 2011.

OPITZ, Silva C.B; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4.ed rev. E atual - São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, Antonino Moura. **Parceria e Arrendamento Rural**. 1ªed. Campo Grande – MS: Editora Complementar, 2013.